



A advogada-geral E. Sharpston considera que ao verificar a alegada orientação sexual de um requerente de asilo a liberdade de ação dos Estados-Membros está limitada pela Carta dos Direitos Fundamentais

Embora os Estados-Membros tenham o direito de verificar a credibilidade de tais alegações, alguns métodos de verificação tais como exames médicos e pseudo-médicos, interrogatórios invasivos e a exigência de provas de atividade sexual são incompatíveis com a Carta dos Direitos Fundamentais

Nos termos da diretiva da UE que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher para se poder beneficiar do estatuto de refugiado ¹, que faz referência às disposições pertinentes da Convenção de Genebra, um nacional de um país terceiro que receia com razão ser perseguido no seu país de origem em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social pode requerer o estatuto de refugiado na União Europeia. O Tribunal de Justiça declarou já que uma pessoa pode alegar ser membro de determinado grupo social devido à orientação sexual ².

A, B e C pediram asilo nos Países Baixos com base no facto de, como homens homossexuais, terem, com razão receio de serem perseguidos nos seus países de origem. Os seus pedidos foram indeferidos por as autoridades dos Países Baixos duvidarem da veracidade das suas respetivas alegações baseadas na orientação sexual declarada pelos próprios. O Ministro competente considerou que não era obrigado a aceitar incondicionalmente a declaração de homossexualidade de uma pessoa. Logo, nem a disponibilidade de A para se submeter a um exame nem a apresentação, pelo próprio, de um filme em que C pratica atos sexuais com outro homem foram considerados suficientes para demonstrar que eram homossexuais. O Ministro também teve em conta a incoerência de C ao não basear o seu anterior pedido de asilo na sua homossexualidade, e ao seu desconhecimento de organizações de direitos dos homossexuais nos Países Baixos. Relativamente a B várias razões foram referidas, incluindo a sua vaga exposição sobre: (i) os seus sentimentos face à sua própria homossexualidade; (ii) as suas relações sexuais; e (iii) como lidou com a autoaceitação da sua orientação sexual num país muçulmano.

O Raad van State (Conselho de Estado) neerlandês, que recebeu os recursos das decisões do Ministro interpostos pelos três homens, considerou que a verificação do facto de saber se um requerente é membro de um grupo social com base na orientação sexual pode ser mais complexa do que analisar outros fundamentos de perseguição. A diretiva qualificação de refugiado não fornece orientação sobre a medida em que os Estados-Membros podem questionar uma orientação sexual declarada, se há limites e, caso os haja, se esses limites são os que se aplicam aos pedidos de asilo baseados noutros fundamentos. O Raad van State perguntou então ao Tribunal de Justiça se o direito da UE limita a ação dos Estados-Membros na avaliação da

¹ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, p. 12, «Diretiva qualificação de refugiado»).

² Processos apenas [C-199/12](#), [C-200/12](#) e [C-201/12](#) X, Y e Z. O Tribunal de Justiça também decidiu que a mera criminalização da homossexualidade não é suficiente para fundamentar a perseguição. A legislação deve ser aplicada de uma forma da qual resulte uma violação séria de direitos fundamentais.

credibilidade de requerentes que pedem o estatuto de refugiado com base na sua orientação sexual.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Eleanor Sharpston indica que, como a homossexualidade não é considerada uma doença, e na falta de provas documentais de apoio (pouco prováveis na maior parte dos casos), não há uma forma objetiva de provar de modo definitivo a orientação sexual declarada por uma pessoa. A autonomia pessoal é um elemento importante do direito à vida privada protegido na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e uma pessoa tem, pois, o direito de definir a sua própria sexualidade. Isto significa que **a declaração de orientação sexual de um requerente de asilo é sempre o ponto de partida de qualquer apreciação**. Contudo, a necessidade de proteger a integridade do sistema de asilo e de identificar pedidos falsos assim como de assistir os que precisam genuinamente de proteção implica que os Estados-Membros devem estar habilitados, nos termos da diretiva qualificação de refugiado, para analisarem essa declaração.

A advogada-geral Sharpston salienta que **não pode ser exigido aos requerentes nada que viole a sua dignidade humana ou a sua integridade pessoal**. O facto de na diretiva qualificação de refugiado não existir orientação expressa para os Estados-Membros apreciarem a credibilidade não significa que possam agir sem terem em consideração os preceitos gerais da Carta dos Direitos Fundamentais. **A utilização de métodos de natureza intrusiva e humilhante tais** como testes médicos ou pseudo-médicos como a falometria ³ **viola os direitos à integridade física e mental e à vida privada**. Esses direitos também são violados por interrogatórios invasivos. Tais interrogatórios incluem não apenas a exigência de provas fotográficas e audiovisuais de práticas sexuais, como ainda o encorajamento e aceitação da apresentação desses materiais como elementos de prova.

A advogada-geral também duvida do valor probatório desses métodos para a distinção dos requerentes genuínos dos falsos. Os exames médicos não devem ser utilizados uma vez que a homossexualidade não é reconhecida como uma doença e os exames pseudo-médicos não podem determinar a orientação sexual. As respostas de um requerente a um interrogatório explícito nunca podem ser conclusivas e, de qualquer forma, as respostas «corretas» podem ser inventadas. Provas como fotografias pessoais ou vídeos também podem ser fabricadas. Como é, de facto, impossível provar a orientação sexual, considera que as técnicas de avaliação que o procuram fazer não deveriam fazer parte do processo de avaliação de pedidos de asilo.

Mesmo que o requerente de asilo dê o seu consentimento a esses testes, interrogatórios ou apresentação de provas explícitas, a advogada-geral Sharpston considera que tal viola os seus direitos fundamentais. O consentimento não pode sanar essas violações e não reforça o valor probatório de qualquer prova obtida dessa forma. Dada a posição vulnerável dos requerentes de asilo, é também questionável que esse consentimento seja plenamente livre e informado.

A advogada-geral entende que exames intrusivos como os descritos também assentam em visões estereotipadas do comportamento homossexual, o que contraria o exame individual exigido pela diretiva qualificação de refugiado.

Em vez desses exames, **a advogada-geral Sharpston considera que a apreciação tendente a determinar se o estatuto de refugiado deve ser concedido deve, antes, centrar-se na questão de saber se o requerente é credível**. Isto significa ponderar se a sua exposição é plausível e coerente.

A este respeito, a advogada-geral salienta que o processo de asilo é um processo de cooperação, não um julgamento. Não incumbe às autoridades refutar as alegações do requerente de asilo nem a este prová-las, mas a ambos colaborar com vista a um fim comum. Considera, pois, importante que o responsável pela decisão ou tenha observado o comportamento do requerente ao apresentar a sua exposição (o que é preferível) ou, no mínimo, disponha de um relatório integral que contenha essa informação. Recomenda ainda que, a fim de respeitar o princípio segundo o

³ A falometria incide sobre a reação física do examinando a material pornográfico.

qual qualquer pessoa tem o direito de ser ouvida antes da adoção de uma decisão que a pode lesar, os requerentes de asilo tenham uma oportunidade de abordar especificamente quaisquer questões relacionadas com a sua credibilidade no decurso do processo antes de o órgão de decisão proferir uma decisão final.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.